



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.001570/2001-17
Recurso nº 127.290 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.554
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/03/1998

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

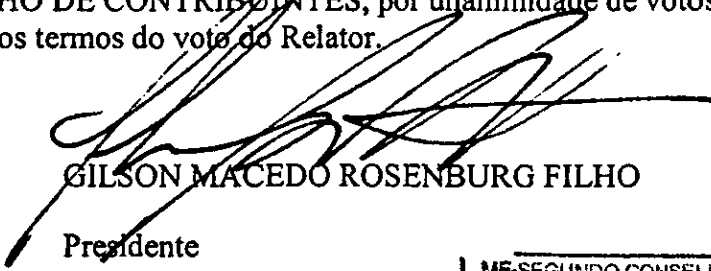
SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

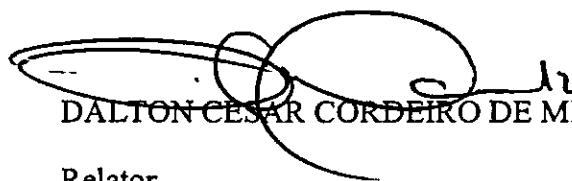
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

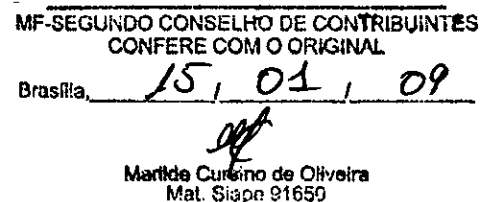

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15.01.09
	
Marilda Corrêa de Oliveira	
Mat. Slape 91650	


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

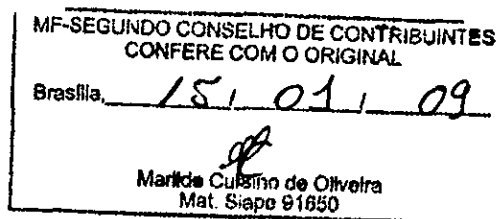
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel.



Relatório

Trata-se de processo originário de valores lançados e exigidos para o PIS, objetos de compensações judiciais autorizadas e com indêbitos fiscais resultantes de recolhimento a maior para tal exação, nos termos dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por não reconhecer a Fiscalização o critério da semestralidade para aludido tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Em apertada síntese e como relatado, temo que a recorrente obteve provimento judicial autorizando a compensação de valores do PIS, recolhidos a maior pelos declarados inconstitucionais DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores do próprio PIS.

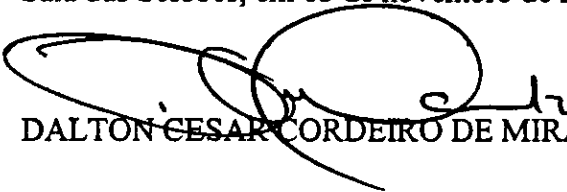
— A Fiscalização não reconheceu a compensação levada a efeito, pois não aceitou o critério da semestralidade para o PIS utilizado pela recorrente, daí veio a lançar a exigência do tributo em comento.

Como é sabido, o critério da semestralidade para o PIS hoje é matéria sumulada na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 11, 2º CC), havendo de ser por nós expressamente reconhecida.

Assim, voto por dar parcial provimento ao apelo voluntário interposto, para que seja adotado o critério da semestralidade para PIS empregado na compensação realizada, cabendo à Fiscalização, por fim, verificar a certeza e liquidez destes valores, considerando os exatos termos do provimento jurisdicional que a recorrente detém em seu favor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15/01/09  Marilda Custódio de Oliveira Met. Siepe 91650
